

~~APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
Em 17 de NOVEMBRO de 2019
Presidente
bep~~



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019
DE 06 Novembro DE 2019**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Condução de Veículos/Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes do Poder Executivo Municipal, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Condução de Veículos/Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes do Município de Lagarto/SE.

§ 1º. Não são alcançados por esta Lei Complementar os servidores públicos municipais regidos por leis e regulamentos próprios.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende se por:

I - Plano de Carreira, o um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de servidores;

II - Cargo, a unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III - Carreira, o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV - Estágio de Carreira, a posição do servidor na escala hierárquica dos níveis da sua respectiva classe;

V - Nível, o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimento, conforme tempo de serviço e/ou desempenho;

VI - Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço e/ou desempenho;

VII - Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública em relação aos Agentes de Condução de Veículos/ Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes da Administração Direta deste Poder Executivo Municipal:



I - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos e especializados necessários ao desenvolvimento profissional;

II - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão pessoal, integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Lagarto;

III - desenvolvimento funcional através de avaliação de desempenho e promoção na carreira por mérito e tempo de serviço;

IV - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira:

§ Único. Caberá à Secretaria Municipal da Administração, responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento considerado, entre outras, as seguintes variáveis:

I – As demandas sociais;

II – Os indicadores socioeconômicos da cidade e da região;

III – A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

IV – A relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;

V – A capacidade financeira e orçamentária do Município de Lagarto, respeitados os limites legais do dispêndio com pessoal;



VI – As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 4º. A Carreira dos Agentes de Condução de Veículos/ Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes do Município de Lagarto é estruturada em 04 (quatro) classes, cada uma subdividida em 06 (seis) níveis, de I a VI, exceto a Classe Especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. As Classes que integram a Carreira dos Agentes de Condução de Veículos/ Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes do Município de Lagarto regidos por esta Lei Complementar são:

- I - 3^a Classe;
- II - 2^a Classe;
- III - 1^a Classe;
- IV - Classe Especial.

Art. 6º. Para o avanço nas classes dispostas no art. 5º desta Lei Complementar, deve ser efetuada a avaliação de desempenho de acordo com os seguintes critérios:

- I - regular exercício das funções;
- II - qualificação profissional;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - não ter praticado ilícito penal doloso relacionado ou não com suas atribuições.



§ 1º. Devem ser afixados em Regulamento os componentes integrantes de cada critério, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º. Avaliação de Desempenho será elaborada por servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Município de Lagarto, nos termos do Regulamento, designados pelo Secretário de Administração, cujos resultados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, serão homologados pelo Prefeito Municipal, quando então poderão ser utilizados para a progressão na carreira.

§ 3º. Em situações em que a solicitação de Progressão na Carreira seja indeferida, o servidor terá 5 (cinco) dias úteis após a ciência do Resultado da Avaliação de Desempenho, para ingressar com recurso administrativo junto ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 7º. O tempo mínimo de permanência em cada nível é de 2 (dois) anos, ocorrendo a progressão automática do servidor por tempo de serviço, tendo-se a data de posse como referência para contagem do tempo de serviço.

§ Único . Para os servidores enquadrados e que vierem a se enquadrar na 1ª Classe após aprovação desta Lei Complementar, fica assegurado a progressão (mudança de nível) após 1,5 (um e meio) ano de ingresso no respectivo nível.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS

Seção I Da Investidura

Art. 8º. A investidura nos cargos de Agentes de Condução de Veículos/Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes, depende de aprovação em concurso público de provas ou de



provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Seção II Das Atribuições

Art. 9º. As atribuições dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Condução de Veículos/ Operacional, Agente de Condução de Veículos/Socorrista e Agente de Operação de Máquinas Motrizes estão definidas na Lei Complementar nº 36, de 11 de abril de 2011.

Seção III Da Carga Horária e Do Regime De Trabalho

Art. 10. As cargas horárias semanais de trabalho dos Servidores Públicos Municipais alcançados por esta Lei Complementar estão definidas no Anexo XII da Lei Complementar nº 36, de 11 de abril de 2011.

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento

Seção I Do Desenvolvimento

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Avanço Horizontal, tendo em vista as seguintes observações:

- I – por tempo de serviço;
- II- por mérito, de acordo com os resultados de avaliação de desempenho a que será submetido.

§ 1º. O desenvolvimento na forma do inciso I do “caput” deste artigo, dar-se-á automaticamente após o estágio probatório, se o servidor for aprovado, para o nível (letra) imediatamente seguinte, assegurado a remuneração do nível alcançado.



§ 2º. O desenvolvimento na forma do inciso II do caput deste artigo, dar-se-á apenas após aprovação em estágio probatório, e acordo com os resultados de avaliação de desempenho a que será submetido, nos termos do disposto no art. 6º, desta Lei Complementar e Regulamento a ser editado pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 12 O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

- I - Vencimento-base;
- II – Gratificação por titulação;
- III –Auxílio Alimentação.

§ único. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são de regime estatutário, regendo-se, portanto, pelo disposto nesta Lei Complementar, pelas disposições da Lei Complementar nº 36, de 11 de abril de 2011, da Lei nº 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

Seção II Do Vencimento-Base

Art. 13. O vencimento-base corresponde ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção III Da Gratificação por Titulação



Art. 14. Fica instituída a gratificação por titulação, a ser concedida ao servidor ocupante das carreiras de que trata esta Lei Complementar na forma a seguir disposta:

I – conclusão de cursos de formação, com diplomas ou certificados emitidos por instituições credenciadas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e ainda as escolas de formação ligadas ao Sistema S, a saber: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest), no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor;

II - conclusão de curso de nível médio e/ou técnico, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor;

III - graduação em nível superior, valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor;

IV – conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, valor equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor;

V – conclusão de mestrado, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor;

VI – conclusão de doutorado, valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor.



§1º. Os percentuais de Gratificação por Titulação não são cumulativos, e devem ser concedidos por uma única vez, independente do quantitativo de títulos que possua o servidor, prevalecendo sempre o título de maior relevância educacional, exceto, nos casos dos incisos I e II, cuja cumulação será admitida entre o curso de nível médio e/ou técnico e os cursos de formação desde que os certificados individuais apresentados possuam carga horária não inferior a 20 horas e cujo somatório total das cargas horárias dos cursos concluídos, seja, no mínimo, 200 horas, situação em que o valor da gratificação será de 10% (dez por cento) do vencimento-base correspondente ao nível e classe em que se encontra o servidor.

§2º. Para fazer jus à Gratificação por Titulação, nos casos do servidor possuir diploma de conclusão de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, o diploma deve ser conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§3º. Em caso de pós-graduação em nível de especialização, deve ser exigido diploma com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§4º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado concluídos fora do país, devem ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser o Ministério da Educação.

§5º. A gratificação tratada neste artigo deve ser paga ao servidor ativo, no exercício do cargo, ou sob licença remunerada, atendidas as condições necessárias.

§6º. Para fins do pagamento da gratificação de titulação, devem ser considerados títulos e ou certificados obtidos após a data de posse dos servidores alcançados por esta Lei Complementar.



Seção IV Do Auxílio-Alimentação

Art. 15. O servidor de que trata esta Lei Complementar deve perceber Auxílio-Alimentação para fins de refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios, na forma do disposto na Lei Complementar n.º 299, de 26 de novembro de 2009, com as alterações previstas na Lei Complementar n.º 440, de 29 de fevereiro de 2012.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Do Enquadramento

Art. 16. Os Agentes de Condução de Veículos/Operacional, Agentes de Condução de Veículos/Socorrista e Agentes de Operação de Máquinas Motrizes, ocupantes dos cargos de provimento efetivo antes da vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados na Terceira Classe, no nível correspondente à respectiva data de posse, observado o disposto no caput do art. 7º, desta Lei Complementar.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser estabelecidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de





dotações consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020.

Lagarto, 04 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



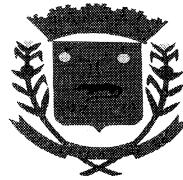
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

ANEXO I

CLASSES	VENCIMENTO-BASE						NÍVEIS
	I	II	III	IV	V	VI	
3 ^a	R\$ 1.039,00	R\$ 1.194,85	R\$ 1.374,08	R\$ 1.648,89	R\$ 1.731,34	R\$ 1.991,04	
2 ^a	R\$ 2.170,23	R\$ 2.235,34	R\$ 2.302,40	R\$ 2.371,47	R\$ 2.442,61	R\$ 2.515,89	
1 ^a	R\$ 2.641,69	R\$ 2.718,30	R\$ 2.786,25	R\$ 2.858,20	R\$ 2.973,18	R\$ 3.071,30	
ESPECIAL				R\$ 3.344,64			



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

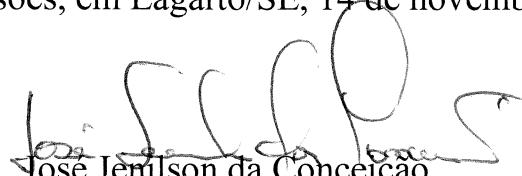
Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão Finanças, Orçamento, Obra e Serviços Públicos ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2019**.

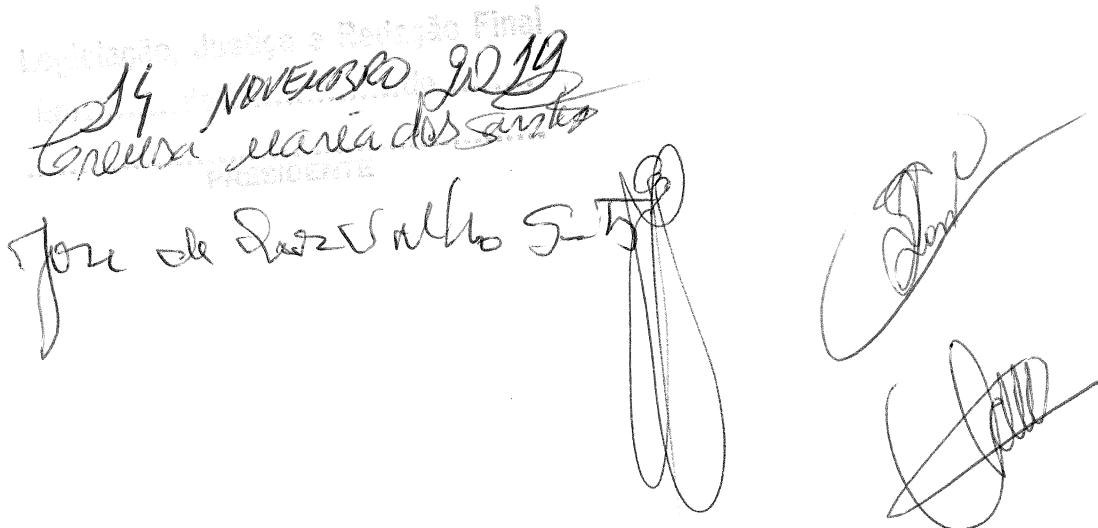
RELATOR: José Jenilson da Conceição

Designados que fomos para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 10/2011, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a repassar aos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária adicional de incentivo financeiro quadrimestral, verificamos que o mesmo tem respaldo e está dentro das normas regimentais para a sua tramitação.

Assim, somos de parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, em Lagarto/SE, 14 de novembro de 2019.


José Jenilson da Conceição
Relator


14 NOVEMBRO 2019
José Jenilson da Conceição
Relator
José Jenilson da Conceição
Presidente
José Jenilson da Conceição
Relator
José Jenilson da Conceição
Presidente
José Jenilson da Conceição
Relator
José Jenilson da Conceição
Presidente